



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002091-36.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante JOÃO BATISTA MUZA, é apelado VALDIR SCARASSATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 290 DO CPC, POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APELO DO EXECUTADO-EMBARGANTE. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução. Alegação de nulidade da execução por ausência de obrigação certa, líquida e exigível, entre outros pontos. O juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de recolhimento da taxa judiciária, após indeferir o pedido de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença de extinção do processo por falta de recolhimento da taxa judiciária foi correta, considerando que o recurso de agravo de instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita estava pendente de julgamento.

III. Razões de Decidir

3. O apelante não pleiteou efeito suspensivo no agravo de instrumento, o que manteve a eficácia da decisão que indeferiu a justiça gratuita.

4. A sentença de extinção foi corretamente proferida, pois o apelante não comprovou o recolhimento da taxa judiciária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de pedido e de concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento mantém a eficácia da decisão agravada. 2. A extinção do processo por falta de recolhimento da taxa judiciária é correta na ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Legislação Citada:

□ Código de Processo Civil, art. 290, art. 486, §2º, art. 1.018, §3º.

VOTO nº 33304

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução (1002091-36.2023.8.26.0650) opostos em 27.04.2023 por *João Batista Muza* em razão da demanda executiva de título extrajudicial (1006172-62.2022.8.26.0650) que lhe move *Valdir Scarassati*. Aduz, em síntese, que “*Os principais pontos destes Embargos, que sustentam à nulidade da presente Execução, são: - Ausência de obrigação certa,*

líquida e exigível; - Inexistência de título com força executiva; - Ilegitimidade ativa do Exequente/Embargado; - Prescrição; - Excesso de execução por erro no cálculo e inadimplemento contratual pelo Embargado" (fls. 04). Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.309,48 (fls. 21). Juntou documentos (fls. 22/233).

De plano, o douto juízo singular determinou a emenda da petição inicial, inclusive com a juntada de documentos para comprovação da alegada vulnerabilidade econômica (fls. 234/235).

O executado-embargante apresentou petição a fls. 237/238 e acostou documentos a fls. 239/266.

O douto juízo *a quo* determinou *"que, no prazo de dez dias, o embargante dê integral cumprimento à determinação de fls. 234/235, item 2, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, inscrição na dívida ativa e extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, e no mesmo prazo, o embargante poderá desde logo comprovar o recolhimento da taxa judiciária (R\$ 171,30)"* – fls. 267.

O executado-embargante juntou documentos a fls. 272/279.

Foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção (fls. 280).

O executado-embargante opôs embargos de declaração (fls. 283/285) e juntou mais documentos (fls. 286/325). A decisão de fls. 327 rejeitou os embargos declaratórios e concedeu o prazo de quinze dias para recolhimento da taxa judiciária.

Transcorreu *in albis* o prazo para recolhimento da taxa judiciária (cf. certidão de fls. 330: "*Certifico e dou fé de que decorreu o prazo determinado pela decisão (fl. 327) sem haver a comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Nada Mais. Valinhos, 24 de junho de 2024*" - fls. 330).

Sobreveio sentença a fls. 331, prolatada em 05.08.2024, com o seguinte teor: "*Vistos. O embargante não comprovou a hipossuficiência, nem recolheu a taxa judiciária devida. Assim, ao ficar inerte e não providenciar o preparo inicial do feito no prazo de trinta dias, não obstante intimado a fazê-lo, excede os limites de tolerância e autoriza o magistrado a determinar a extinção do processo. Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 290 do Código de Processo Civil. As custas deverão ser pagas para o caso de repropositura desta ação, nos termos do artigo 486, §2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Valinhos, 05 de agosto de 2024*".

O executado-embargante opôs embargos de declaração (fls. 334/341) que foram rejeitados a fls. 350.

Apela o executado-embargante (fls. 353/360) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** "*Diante de sua hipossuficiência econômica, este Apelante pleiteou junto ao d. Juízo de origem a concessão da gratuidade processual, instruindo o pedido com documentação hábil para provar sua condição financeira. Contudo, tal requerimento foi indeferido pelo d. Juízo 'a quo', o que levou o Autor, ora Apelante, a interpor o competente recurso de Agravo de Instrumento objetivando a reforma daquela decisão. Sendo que referido recurso foi devidamente instaurado e tramitou sob o nº 2164091-39.2024.8.26.0000. Entretanto, mesmo estando pendente de julgamento o recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Superior, o MM. Juízo a quo proferiu a r. sentença apelada,*

*extinguindo o feito de origem, com base na ausência de recolhimento das custas iniciais, cujo ato, evidentemente prematuro, inviabiliza qualquer medida corretiva relativas às custas processuais, pelo Apelante, por resultar no encerramento imediato do processo" (fls. 355); **(B)** "tal decisão caracteriza afronta direta aos princípios constitucionais do direito ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois, o Apelante foi impedido de regularizar a situação processual após o julgamento do Agravo, haja vista que poderia pagar as custas que, então, passaram a ser devidas. Diante desse cenário, ao Apelante não resta alternativa senão a interposição da presente Apelação, rogando à este Egrégio Tribunal a reforma da r. sentença de primeira instância, a fim de que seja oportunizado ao Autor/Apelante o direito de regularizar o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 290, do CPC" (fls. 356); **(C)** "Cumpre a este Apelante expor que, conforme entendimento já consolidado nos tribunais pátrios, a interposição de recurso de agravo de instrumento, quando originado de autos que tramitam de forma digital, que é o caso destes autos, dispensa o agravante da obrigação de juntar cópias nos autos de primeiro grau, em consonância com a previsão contida no §3º, do artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Esse é o posicionamento que vigora junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 356); **(D)** "a respeitável sentença apelada foi proferida em 06 de agosto de 2024, extinguindo o processo de origem com base na equivocada premissa de que houve inércia do então Embargante, ora Apelante, por não recolher as custas processuais iniciais dos Embargos à Execução ofertados. Entretanto, ocorre que, diferentemente do entendimento do Nobre Magistrado, contra o indeferimento da concessão da Justiça Gratuita, em 07 de junho de 2024, o Embargante interpôs o devido recurso de Agravo de Instrumento, que estava pendente de julgamento quando da prolação da sentença ora vergastada" (fls. 357); **(E)** "uma vez que não estava decidida em definitivo a questão da concessão do benefício da gratuidade processual, 'in casu' nos autos do Agravo de Instrumento, não poderia o MM. Juiz 'a quo' decretar a extinção do processo por ausência de*

recolhimento das custas processuais. E, convenhamos, mesmo que o resultado do recurso seja negativo, ainda assim, há de ser facultado à parte em face de quem tenha sido negado o benefício da gratuidade, a possibilidade de proceder ao depósito das custas" (fls. 359); e (F) "após definida a negativa à gratuidade processual, este Apelante não teve oportunidade de fazer o pagamento devido, pois, antes disso o MM. Juiz 'a quo' já houvera proferido a sentença de extinção do feito" (fls. 360).

Deste modo, o executado-embargante "*requer de Vs. Exas., seja o presente RECURSO DE APELAÇÃO integralmente provido, para reformar a r. sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, a fim de que seja permitido ao Apelante promover ao depósito devido das custas processuais" (fls. 360).*

Transcorreu *in albis* o prazo para o exequente-embargado apresentar suas contrarrazões (cf. certidão de fls. 367).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de embargos à execução (1002091-36.2023.8.26.0650) opostos em 27.04.2023 por *João Batista Muza*, ora apelante, em razão da demanda executiva de título extrajudicial (1006172-62.2022.8.26.0650) que lhe move *Valdir Scarassati*, ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Verifica-se que o douto juízo monocrático indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao apelante. Referida decisão foi publicada no DJE em **24.05.2024** (fls. 329).

Contra esta decisão o recorrente, em **07.06.2024**,

ou seja, de forma tempestiva, interpôs agravo de instrumento (2164091-39.2024.8.26.0000).

Compulsando os autos do referido agravo de instrumento, observa-se que o apelante não formulou pedido para concessão de efeito suspensivo. Assim, como não houve pedido de medida de urgência, em **14.06.2024**, foi proferida decisão no agravo de instrumento determinando, além da intimação da parte agravada, que o apelante juntasse determinados documentos para fins de comprovação de sua vulnerabilidade econômica (fls. 64/65 do agravo de instrumento).

À vista disso, o recorrente acostou a fls. 70/106 do agravo de instrumento mais documentos.

Deste modo, em **12.08.2024**, por maioria de votos, esta câmara negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 107/110 do agravo). O v. acórdão foi disponibilizado no DJE em 02.09.2024 (fls. 112 do agravo) e transitou em julgado em 25.09.2024 (fls. 113 do agravo).

Ocorre que, em **05.08.2024**, o douto juízo de origem proferiu a r. sentença de fls. 331 extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que o apelante não havia comprovado o recolhimento da taxa judiciária.

O apelante, entretanto, aduz que *"a respeitável sentença apelada foi proferida em 06 de agosto de 2024, extinguindo o processo de origem com base na equivocada premissa de que houve inércia do então Embargante, ora Apelante, por não recolher as custas processuais iniciais dos Embargos à Execução ofertados. Entretanto, ocorre que, diferentemente do entendimento do Nobre Magistrado, contra o indeferimento da concessão da Justiça Gratuita, em 07 de junho*

de 2024, o Embargante interpôs o devido recurso de Agravo de Instrumento, que estava pendente de julgamento quando da prolação da sentença ora vergastada” (fls. 357).

Pois bem.

Em que pese o apelante tenha interposto tempestivamente o recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão do douto juízo *a quo* que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não pleiteou a concessão de efeito suspensivo.

Consequentemente, a r. decisão agravada possuía plena eficácia. Assim, o seu descumprimento ensejou a correta prolação da r. sentença de extinção por falta de recolhimento da taxa judiciária devida.

Situação diversa teria ocorrido se, com a interposição do agravo de instrumento, o apelante tivesse formulado pedido para a concessão de efeito suspensivo e este tivesse sido deferido.

Diante do quadro que se descortina, de rigor o desprovimento do apelo interposto pelo executado-embargante.

No mais, sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação, nos autos dos embargos à execução, do patrono do exequente-embargado, ora apelado.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)